

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N.º 858, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS) e altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, para autorizar os agentes operadores do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) a renegociar os termos, prazos e demais condições financeiras das operações de crédito cujos riscos são suportados, parcial ou integralmente, pela União.

Autor: Senador CONFÚCIO MOURA.

Relator: Deputado JOSÉ GUIMARÃES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 858, de 2024, de autoria do Senador Confúcio Moura, propõe duas inovações legislativas: i) autorizar a criação, pelo Poder Executivo, do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), com a finalidade de assegurar recursos para o financiamento de investimentos em infraestrutura social; e ii) alterar a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, para promover alterações com relação às operações de crédito dos agentes operadores do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE).

O art. 1º autoriza a criação do FIIS, fundo contábil de natureza financeira, com a finalidade de assegurar recursos para o financiamento de investimentos em infraestrutura social.

Os arts. 2º ao 8º tratam da operacionalização do FIIS, inclusive sua fonte de recursos, da administração por Comitê Gestor, coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, da aplicação dos recursos, da definição do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) como agente financeiro, dentre outros.



O art. 9º altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, para permitir que os agentes operadores do Fundo do Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) possam renegociar os termos, prazos e demais condições financeiras das operações de crédito, cujos riscos são suportados, parcial ou integralmente, pela União, sendo permitido, inclusive, realizar novos desembolsos.

A matéria tramita em regime de urgência (art. 155, do RICD) e foi distribuída às Comissões de Educação, de Saúde, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei está alinhado aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como o de garantir o desenvolvimento nacional, o de erradicar a pobreza e a marginalização e o de promover o bem de todos. O investimento em infraestrutura social no Brasil é crucial para o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população. A infraestrutura social inclui setores como educação, saúde e segurança pública, conforme disposto no projeto de lei ora em análise. Esses investimentos são fundamentais para a garantia de direitos sociais básicos, a promoção da redução das desigualdades e o estímulo ao crescimento econômico a longo prazo.

O FIIS é estruturado para combinar flexibilidade e rigor na alocação de recursos, com um Comitê Gestor que garantirá uma administração eficiente e o acompanhamento constante das operações financeiras. O envolvimento do BNDES como agente financeiro reforça a capacidade operacional do Fundo, já que o Banco é uma empresa pública inaugurada em 1952, com vasta experiência na área de fomento ao desenvolvimento econômico.



A transparência na utilização dos recursos do FIIS é assegurada não apenas pela legislação de Finanças Públicas vigente, mas também por uma disposição específica do projeto de lei, qual seja, a de que o BNDES deve manter informações atualizadas na *internet* acerca das operações de financiamento realizadas com os recursos do Fundo, garantindo, assim, a publicidade e a supervisão pública contínua dessas operações.

Com relação às alterações à Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, ressalta-se que a infraestrutura no Brasil, particularmente no Nordeste, apresenta desafios significativos e oportunidades de desenvolvimento que são cruciais para a melhoria da qualidade de vida da população e para o crescimento econômico sustentável da região. Especificamente quanto a malha ferroviária, nota-se que ela é subutilizada e mal distribuída, com poucas linhas de grande alcance no Nordeste. A expansão e a modernização das ferrovias são essenciais para melhorar o transporte de cargas pesadas e reduzir a dependência do transporte rodoviário.

Nesse sentido, o Senado Federal aprovou emenda ao texto original do projeto de lei, para garantir maior flexibilidade e eficiência aos projetos lastreados com o FDNE. O dispositivo visa a permitir que os agentes operadores desse Fundo possam renegociar os termos, prazos e demais condições financeiras das operações de crédito, cujos riscos são suportados, parcial ou integralmente, pela União, sendo permitido, inclusive, realizar novos desembolsos. Desse modo, as renegociações feitas, principalmente, pelo Banco do Nordeste S.A., no âmbito do FDNE, passam a ser resguardadas pela legislação, conforme prescrito pelas normas em Finanças Públicas, notadamente, pelo art. 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclarece-se que tal renegociação não poderá resultar em aumento de risco para o agente operador além daquele já existente em decorrência de operação de crédito contratada até 3 de abril de 2012. O marco temporal escolhido decorre do Decreto nº 7.838, de 9 de novembro de 2012, que aprova o Regulamento do FDNE e que promoveu uma transição às novas regras para os contratos formalizados com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. até a data de 3 de abril de 2012.



Observamos que o PL nº 858, de 2024, respeita os pressupostos de constitucionalidade. A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 22, inciso I; 48; 59, inciso III; e 61, todos da Constituição da República.

Em relação à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Carta Magna. A criação de um fundo contábil exige autorização legislativa (artigo 167, IX, da Constituição) e o projeto cumpre esse requisito.

Com relação à vedação do art. 167, XIV, o Senado Federal bem decidiu que ela não se aplica ao caso em tela. Aquela Casa legislativa argumentou que “o financiamento de projetos de investimento por meio do BNDES exige um *funding* constante, que mantenha recursos vinculados a esse fim por todos os exercícios financeiros e que se recapitalize a cada retorno do empréstimo concedido”¹. Nesse sentido, afirmou que as fontes financeiras que viabilizarão esses projetos não poderiam ser constituídos mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

No que concerne à juridicidade, o projeto revela-se adequado.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.a. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito das **Comissões de Educação, de Saúde e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 858, de 2024.

¹ PARECER (SF) nº 56, de 2024, da Comissão de Assuntos Econômicos.



Na **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 858, de 2024**, e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 858, de 2024**.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 858, 2024**.

Deputado **JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)**
Relator

